

PROJETO DE LEI Nº 264 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 29/04/2020

1º Secretário

Dispõe sobre a criação de procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha situados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado de Goiás.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico formulário que contenha dados de ao menos 01 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e mudanças nos estados de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente e devem obedecer as seguintes diretrizes:

I – As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura;

II – Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica;

III – Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico;

IV – Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida;

V – Em caso de óbito, as informações acerca da *causa mortis* e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Em janeiro de 2020, teve início uma epidemia pelo novo coronavírus. Em pouco tempo atingiu mais países, sendo considerada pandemia em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde.

O vírus possui rápida disseminação, elevando números de casos e a evolução rápida dos casos graves, o que gerou um aumento massivo das internações hospitalares e da utilização dos recursos de terapia intensiva. Em uma situação de crise grave como a atual, diversos cenários devem ser traçados e não há apenas um caminho possível.

No manejo das situações de crise, devemos considerar o enorme potencial de sofrimento dos diversos personagens envolvidos, desde pacientes e familiares até profissionais e líderes do sistema de saúde, e pautar a comunicação com vistas a prevenir e antecipar eventos além de reduzir danos dos eventos já instalados. Os pacientes que estão internados são pacientes que possuem critérios de gravidade da doença com o desenvolvimento da pneumonia intersticial pelo COVID-19.

Devemos ter uma atenção especial sobre o sofrimento humano relacionado a esta pandemia, pois a angústia de não ter informações sobre o estado de saúde tem consumido familiares daqueles que estão em leitos de hospitais por coronavírus, onde se sabe que não é possível nenhuma visita presencial ao paciente. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação de forma segura.

Com tecnologia disponível, não é necessário manter as pessoas sem nenhum tipo de informação daquele paciente e também não há razão para manter pessoas isoladas de contatos. O Conselho Federal de Medicina já reconhece o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação, em Parecer nº 14/2017 sobre o uso dessa ferramenta: *"o WhatsApp e plataformas similares podem ser usados para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos em caráter privativo para enviar dados ou tirar dúvidas com colegas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas tem absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem tampouco podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos, ressaltando a vedação explícita em substituir as consultas presenciais e aquelas para complementação diagnóstica ou evolutiva a critério do médico por quaisquer das plataformas existentes ou que venham a existir"*.

O presente projeto de lei busca também acrescentar não só o WhatsApp como meio de comunicação, mas por outros meios eletrônicos desde que as informações cheguem aos familiares de forma correta e atualizada, sempre bem resumida diariamente.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pelo Ministério da Saúde acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação atualizada aos familiares dos pacientes que estejam internados em isolamento.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

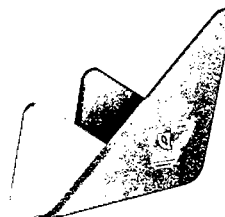


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

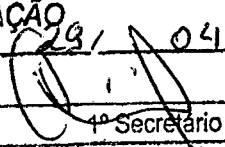
PROCESSO LEGISLATIVO
2020002296



Autuação: 07/05/2020
Projeto : 264 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO VIRTUAL DE
INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS
INTERNADAS POR COVID-19 EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
OU DE CAMPANHA SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 264 DE 29 DE ABRIL DE 2020.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/04/2020

1º Secretário

Dispõe sobre a criação de procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha situados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações e acolhimento de familiares de pessoas internadas por COVID-19 nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado de Goiás.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico formulário que contenha dados de ao menos 01 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e mudanças nos estados de saúde do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

Art. 4º As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente e devem obedecer as seguintes diretrizes:

- I – As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura;
- II – Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica;
- III – Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico;
- IV – Em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida;
- V – Em caso de óbito, as informações acerca da *causa mortis* e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Fica vedado o encaminhamento ou disseminação por aplicativo das mensagens enviadas aos números dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Em janeiro de 2020, teve início uma epidemia pelo novo coronavírus. Em pouco tempo atingiu mais países, sendo considerada pandemia em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde.

O vírus possui rápida disseminação, elevando números de casos e a evolução rápida dos casos graves, o que gerou um aumento massivo das internações hospitalares e da utilização dos recursos de terapia intensiva. Em uma situação de crise grave como a atual, diversos cenários devem ser traçados e não há apenas um caminho possível.

No manejo das situações de crise, devemos considerar o enorme potencial de sofrimento dos diversos personagens envolvidos, desde pacientes e familiares até profissionais e líderes do sistema de saúde, e pautar a comunicação com vistas a prevenir e antecipar eventos além de reduzir danos dos eventos já instalados. Os pacientes que estão internados são pacientes que possuem critérios de gravidade da doença com o desenvolvimento da pneumonia intersticial pelo COVID-19.

Devemos ter uma atenção especial sobre o sofrimento humano relacionado a esta pandemia, pois a angústia de não ter informações sobre o estado de saúde tem consumido familiares daqueles que estão em leitos de hospitais por coronavírus, onde se sabe que não é possível nenhuma visita presencial ao paciente. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação de forma segura.

Com tecnologia disponível, não é necessário manter as pessoas sem nenhum tipo de informação daquele paciente e também não há razão para manter pessoas isoladas de contatos. O Conselho Federal de Medicina já reconhece o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação, em Parecer nº 14/2017 sobre o uso dessa ferramenta: *"o WhatsApp e plataformas similares podem ser usados para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos em caráter privativo para enviar dados ou tirar dúvidas com colegas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas tem absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem tampouco podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos, ressaltando a vedação explícita em substituir as consultas presenciais e aquelas para complementação diagnóstica ou evolutiva a critério do médico por quaisquer das plataformas existentes ou que venham a existir"*.

O presente projeto de lei busca também acrescentar não só o WhatsApp como meio de comunicação, mas por outros meios eletrônicos desde que as informações cheguem aos familiares de forma correta e atualizada, sempre bem resumida diariamente.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pelo Ministério da Saúde acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação atualizada aos familiares dos pacientes que estejam internados em isolamento.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania